



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.900737/2015-49  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-002.481 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ARTENVE ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 12448.900730/2015-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3402-002.474, de 23 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Por bem relatar os fatos, adota-se e remete-se ao Relatório da decisão recorrida, a seguir condensado.

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao Data do fato gerador: 30/04/2011.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito(s) da empresa, não restando saldo creditório disponível.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.481 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.900737/2015-49

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando: i. que recolheu a maior a contribuição porque considerou o regime de apuração não-cumulativa, quando deveria ter recolhido a Cofins cumulativa, calculada com uma alíquota de 3%, tendo em vista que sua atividade é de serviços auxiliares da construção civil; ii. o crédito origina-se de Darf de código 5856 (Cofins não-cumulativa), devido à orientação obtida de que um Redarf não poderia ser vinculado no Per/Dcomp, pois o crédito oriundo da diferença entre a Cofins não-cumulativa e a cumulativa não poderia se originar de um procedimento de retificação de Darf; iii. a autoridade não achou qualquer crédito do contribuinte, pois havia para o Darf recolhido um débito correspondente de mesmo valor, sem dizer nada sobre a alteração da sistemática de recolhimento; iv. ao não fazer o Redarf, o crédito que sobraria da diferença de tributação ficou impedido de aparecer, mas a única forma de preenchimento orientada pelo agente fiscal foi seguida, antes mesmo de ver constituído o crédito que possui; v. aduz que há cinco anos de recolhimentos a maior e que enviou 13 Per/Dcomps, os quais foram não homologados, sendo que somente o procedimento de Redarf poderia provar e demonstrar a origem e a quantidade correta do crédito que possui.

Por fim, requer seja reformado o despacho decisório, homologando-se a compensação do débito, já que se trata de crédito oriundo da diferença entre a tributação da Cofins não-cumulativa e da cumulativa.

Ato contínuo, o colegiado do órgão julgador de primeira instância (DRJ) julgou a Manifestação de Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, reconhecendo, em parte, o direito creditório, conforme fundamentos constantes do acórdão proferido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma de parte do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa pugna para que sejam considerados na liquidação do seu direito creditório os valores retidos de contribuições durante o período objeto do ressarcimento.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3402-002.474, de 23 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme já consignado, o caso trata de pedido de restituição de COFINS não cumulativa paga a maior no período de apuração de julho/2010, atrelado a pedidos de compensações, no qual houve o indeferimento da DRF de origem por insuficiência dos créditos.

O suposto direito creditório reivindicado pela recorrente decorreu de utilização equivocada do regime não cumulativo de apuração das contribuições para o PIS e a COFINS, uma vez que tanto a Lei nº 10.637/2002, quanto a Lei nº 10.833/2003, que instituíram o regime não cumulativo, excepcionaram, da incidência desse regime, receitas

oriundas de atividade decorrente de “obras de construção civil”, na qual a empresa atua (de instalações de sistemas de ar condicionado, de refrigeração e de ventilação).

Segundo argumenta a recorrente, a DRJ acertadamente reconheceu o erro na aplicação do regime de apuração e, por consequência, os valores comprovadamente recolhidos a maior em função dessa apuração equivocada, já que se trata de crédito oriundo da diferença entre a tributação da Cofins não-cumulativa e cumulativa, como também foram reconhecidos como créditos passíveis de compensação, nos termos do art.74 da Lei nº 9.430/1996, ante ao princípio da verdade material.

No entanto, entende a recorrente que, a DRF de origem ao operacionalizar a homologação da compensação declarada, deixou de considerar os valores relativos a RETENÇÃO NA FONTE sofrida pela Recorrente, o que redundou na cobrança insubsistente de débito feita através do documento nº 07.16.18199.9275324-1 DARF, ora combatida.

Visando comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o extrato do e-CAC, relativos às informações apresentadas em DIRF no ano calendário 2010, relativos à COFINS englobada no cód,5952, bem como informa que nas páginas 15/16 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON da competência JULHO/2010, ficha 25B, Deduções e ficha 30, restam evidenciadas as informações da dedução da COFINS retida na fonte no importe de R\$ 219,15 não considerada na apuração do crédito homologado, conforme demonstrado na tabela abaixo:

#### ANO CALENDÁRIO 2010

| COMPETÊNCIA | FATURAMENTO      | COFINS DEVIDO<br>3,00% | RETENÇÃO<br>COFINS | COFINS A<br>RECOLHER | DARF COFINS<br>RECOLHIDO |
|-------------|------------------|------------------------|--------------------|----------------------|--------------------------|
| JULHO/10    | R\$ 1.035.271,56 | 31.058,15              | 219,15             | 30.839,00            | 55.644,45                |

Conforme se observa, a recorrente informou na DACON de julho/2010 a retenção de R\$ 219,15 que não foi considerada pela unidade de origem na apuração do seu *quantum* creditório. Para comprovar o seu direito à retenção, juntou aos autos demonstrativo de retenções (código 5952) no qual constam três retenções nos montantes de R\$ 807,64, R\$ 3.846,03 e R\$ 425,48, relativos ao ano calendário de 2010. O referido código se refere a retenção de contribuições de Pagamentos de PJ a PJ de direito privado, no qual são englobados o PIS, COFINS e CSLL, correspondente à soma das alíquotas de 0,65% (PIS), 3% (COFINS) e 1 % (CSLL).

Dessa forma, entendo que, embora existam nos autos fortes indícios de que a recorrente foi beneficiária de retenções no ano de 2010, ainda não é possível se atestar que houve a efetiva retenção no montante alegado, devendo, por isso, a unidade de origem analisar a documentação juntada, confirmar a informação nos sistemas da Secretaria da Receita Federal e se a retenção se refere ao período de apuração reivindicado.

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.481 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.900737/2015-49

Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

- 1) Informar porque deixou de considerar na apuração da contribuição paga a maior os valores efetivamente retidos pelos tomadores dos serviços;
- 2) Informar se o montante de retenção alegado pela recorrente no processo é confirmado pelas informações constantes nos sistemas da Receita Federal, bem como se o período de apuração da retenção confere com o informado;
- 3) Em caso de confirmação da retenção na forma do item anterior, apresentar a nova apuração do *quantum* a restituir e compensações para o período, com a inclusão desse valor retido confirmado nos cálculos;
- 4) Que a Fiscalização realize qualquer outra verificação ou intimação, caso entenda necessária, a fim de atingir os objetivos da diligência;
- 5) Elaborar relatório com os resultados consolidados da diligência fiscal; e
- 6) Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes